



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000711075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012785-41.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARILIA, é apelado MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Em julgamento ampliado, por maioria de votos, deram provimento ao recurso para concessão da ordem mandamental, vencidos o relator sorteado, que declara e o Des. Jayme de Oliveira. Acórdão com o Des. Edson Ferreira. Sustentou oralmente a Dra. Daniela Ramos Marinho Gomes."**, de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, SOUZA NERY, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente), J. M. RIBEIRO DE PAULA, SOUZA MEIRELLES E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 15 de julho de 2026.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator Designado
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 52065
APELAÇÃO 1012785-41.2025.8.26.0344
COMARCA: MARÍLIA
APELANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA
APELADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

***APELAÇÃO.** Mandado de Segurança Coletivo. Município de Marília. Lei Municipal 9296/2024. Exigência de fornecimento gratuito aos consumidores de sacolas recicláveis e embalagens alternativas. Extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita que cumpre afastar. A postulação não se volta contra a lei em tese, mas contra os seus efeitos concretos. Objetiva-se afastar a obrigatoriedade de cumprimento da lei e a imposição de sanções. Causa madura para imediato julgamento. Código de Processo Civil, artigo 1.013, § 3º. Violação aos princípios constitucionais da liberdade econômica, da livre iniciativa e da livre concorrência. Constituição Federal, artigo 170, IV e V. Supremo Tribunal Federal, ADI 7719, e precedentes do Órgão Especial desta Corte. Sem incidência da cláusula de reserva de plenário. Constituição Federal, artigo 97, Súmula Vinculante 10 e Código de Processo Civil, artigo 949, parágrafo único. Cumpre conceder a segurança para afastar a obrigação de fornecimento gratuito das sacolas recicláveis e embalagens alternativas, permitida a sua cobrança. Recurso provido.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença, proferida em 12 de novembro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Walmir Idalêncio dos Santos Cruz, extinguiu processo de mandado de segurança sem resolução de mérito por considerar descabido contra a lei em tese, Lei 9296/2025 do Município de Marília, que impõe fornecimento gratuito de sacolas recicláveis aos consumidores, fls. 178/181.

Apelação do sindicato autor pela concessão da segurança, sustentando que a norma impugnada gera efeitos concretos para os estabelecimentos comerciais, por isso não se aplicando a orientação da Súmula STF 266; que a imposição de fornecimento gratuito de embalagens viola o princípio constitucional da livre iniciativa; inconstitucionalidade de outras leis com o mesmo comando reconhecida por Supremo Tribunal Federal, ADI 7719, fls. 188/211.

Recurso respondido, com parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento, fls. 220/228 e 237/241.

É o relatório.

Mandado de segurança coletivo, sindicato varejista, Município de Marília, fornecimento gratuito de sacolas recicláveis, inconstitucionalidade.

Lei 9296/2024 do Município de Marília impôs obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos consumidores de embalagens alternativas e sacolas recicláveis (PEAD 2), fls. 56/59:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. A Lei nº 7281, de 22 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...) § 1º. Os estabelecimentos deverão oferecer, gratuitamente, aos consumidores embalagens alternativas às sacolas de PEAD 2 recicladas, que atendam o disposto nesta Lei.

§ 2º. Os estabelecimentos não poderão vender as sacolas recicladas de PEAD 2, devendo estas serem distribuídas em substituição às sacolas de PEAD 2 anteriormente distribuídas gratuitamente.”

Não se trata de mandado de segurança contra a lei em tese, mas de medida para afastar os seus efeitos concretos, ou seja, da obrigatoriedade de cumprimento pelo comércio varejista, sob pena de sanções.

Contraditório completado com a apresentação de resposta ao recurso, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, Código de Processo Civil, artigo 1013, § 3º, para julgamento do mérito da causa.

Ao proibir o repasse do custo de sacolas plásticas recicláveis (PEAD 2) e de embalagens alternativas, o Município interfere indevidamente na atividade econômica privada, violando flagrantemente o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, Constituição Federal, artigo 170, IV e V.

Inconstitucionalidade reconhecida por Supremo Tribunal Federal, ADI 7719, de outra lei com o mesmo comando:

Direito constitucional e direito do consumidor. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei que estabelece a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de embalagens em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da livre iniciativa. Precedentes. Procedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*I. Caso em exame 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra a Lei nº 9.771/12 do Estado da Paraíba, que “torna obrigatório o fornecimento gratuito de embalagem ao consumidor, para acondicionamento de produtos comprados em supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos comerciais no Estado da Paraíba”. (...) II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional, diante dos princípios da livre iniciativa e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, norma que obrigue os estabelecimentos comerciais a fornecer embalagens para os produtos neles adquiridos. III. Razões de decidir 3. Não há inconstitucionalidade material por violação do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A obrigação de fornecimento de embalagens, em um contexto normativo no qual são estimuladas práticas ambientalmente responsáveis, não implica, necessariamente, violação de princípios e diretrizes do direito ambiental. 4. **Inconstitucionalidade material reconhecida, por violação dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. O fornecimento obrigatório e gratuito de embalagens e sacolas não se mostra proporcional e razoável para afastar a garantia da livre iniciativa quando ponderada com o princípio da proteção ao consumidor. 5. Desnecessidade do fornecimento gratuito de sacolas para a promoção do direito do consumidor, pois tal ônus não institui proteção especial em situação de vulnerabilidade na qual a desigualdade entre as partes contratantes justificaria tutela mais favorável ao polo hipossuficiente. 6. É inadequada a medida para os fins de proteção do consumidor, uma vez que ela onera o produto adquirido, constituindo espécie de venda condicionada ao fornecimento de outro produto (venda casada), prática repelida na seara consumerista.** IV. Dispositivo e tese 7. O Supremo Tribunal Federal julga procedente a ação e declara inconstitucional a Lei nº 9.771/12 do Estado da Paraíba. Tese de julgamento: “**São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares a fornecer gratuitamente sacolas ou embalagens para as compras, por violação do princípio da livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição).** (ADI 7719, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-09-2025 PUBLIC 15-09-2025).*

Em 19-12-2025, decisão do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, também suspendeu lei municipal de Salvador que obrigava o comércio a fornecer sacolas plásticas gratuitamente, em liminar concedida na Petição 15042.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem observância da cláusula de reserva de plenário, Constituição Federal, artigo 97 e Súmula Vinculante 10, porque já houve pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de fundo, ADI 7719, conforme Código de Processo Civil, artigo 949, parágrafo único.

Cumpre, pois, conceder a ordem de segurança para dispensar a categoria representada pelo sindicato autor da obrigação de fornecimento gratuito das sacolas recicláveis e embalagens alternativas, imposta pela Lei Municipal 9296/2024, permitida a sua cobrança.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Eventuais embargos de declaração serão julgados em sessão virtual, na forma da Resolução 984/20025 desta Corte, se as partes não manifestarem oposição até 48 horas antes do seu início.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado